

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	21
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	32
ATOS DA CORREGEDORIA.....	35
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 07 de agosto de 2026
Publicação: Segunda-feira, 10 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007519/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEIS: CARLOS JOSÉ DA SILVA-PREFEITO MUNICIPAL

FERNANDA SILVA SOUSA CAMPOS-AGENTE DE CONTRATAÇÕES

JOSÉ PEREIRA DANTAS PNEUS-CNPJ Nº 38.42.934/0001-84

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/2026-GWA

1. Relatório:

Tratam os autos de **Inspeção** realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da II DFCONTRATOS, para analisar Pregão Eletrônico nº 007/2026, realizado pelo Município de Vera Mendes destinado à contratação de empresa para o fornecimento de pneus novos, câmaras de ar e protetores, bem como para a prestação de serviços de alinhamento e balanceamento para os veículos da Prefeitura Municipal e de suas Secretarias.

Durante a análise do procedimento, a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades: a) afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; b) restrição à ampla competitividade; c) afronta aos princípios da transparência, da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa; d) cancelamento arbitrário das propostas de preços iniciais apresentados por licitantes em 43 itens.

Em razão disso, requereu a adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* determinando a suspensão imediata da execução do contrato CRT 01.1004/2026, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vera Mendes e a pessoa jurídica José Ferreira Dantas Pneus-CNPJ nº 38.342.934/0001-84 diante das irregularidades constatadas.

Assim, passa-se à análise do pedido de medida cautelar.

É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação:

A presente inspeção revelou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2026 que resultou no contrato CRT 01.1004/2026 celebrado entre o Município de Vera Mendes e a pessoa jurídica José Ferreira

Dantas Pneus, com valor previsto de R\$ 1.076.231,54 e data de abertura em 20/03/2026, que serão a seguir analisadas.

2.1 Afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório:

O Edital apresenta duplicidade na numeração dos itens 8.6, 8.7 e 8.8. No Capítulo 8, esses dispositivos tratam da habilitação jurídica de empresas estrangeiras e de consórcios. Já no Título 8.1.4, a mesma numeração é utilizada para disciplinar exigências relativas à qualificação técnica, especificamente quanto à apresentação de garantia da proposta.

Essa duplicidade torna o instrumento convocatório conflitante, ao atribuir conteúdos distintos a itens de mesma numeração, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Tal falha compromete a segurança jurídica do certame, na medida em que impede que licitantes e o agente de contratação identifiquem, de forma objetiva, qual redação deve prevalecer em caso de aplicação dos referidos dispositivos.

A gravidade da irregularidade é reforçada pelo fato de ter havido o cancelamento da proposta de um licitante com fundamento nos itens 8.6, 8.7 e 8.8, sem que a Administração indicasse expressamente a qual conjunto de dispositivos se referia, comprometendo a motivação do ato administrativo e dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2.2 Restrição à ampla competitividade:

Analisando as cláusulas editalícias, a unidade técnica observou que o item 8.8 do Título 8.1.4 previu a exigência de comprovação do pagamento de garantia da proposta como condição prévia para a participação no certame, em claro afronta ao inciso II do artigo 97 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do edital, somente seria admitida a garantia da proposta mediante apresentação de seguro-garantia quitado. Todavia, o artigo 97, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o seguro-garantia permanecerá em vigor mesmo que o contratado não tenha efetuado o pagamento do prêmio nas datas convencionadas, de modo que a comprovação da quitação do prêmio não constitui requisito para a eficácia da garantia perante a Administração.

Assim, a exigência editalícia revela-se desarrazoada, desproporcional e desprovida de amparo legal, por impor requisito não previsto na legislação e incompatível com o regime jurídico do seguro-garantia disciplinado pela Lei nº 14.133/2021.

2.3 Afronta aos princípios da transparência, da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026 adotou o instituto do orçamento sigiloso sem a devida justificativa técnica, sem demonstrar a vantagem econômica decorrente da medida e sem a existência de norma interna que discipline sua utilização.

Ressalte-se que a justificativa constante do processo licitatório não atende aos requisitos previstos no artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, pois se limita a descrever, de forma genérica, as supostas vantagens do orçamento sigiloso, sem demonstrar as circunstâncias específicas da contratação que justifiquem sua adoção, restringindo-se à reprodução dos dispositivos da Lei de Licitações.

A publicidade do orçamento constitui a regra geral, de modo que a adoção do sigilo exige motivação concreta e específica, apta a demonstrar a necessidade da restrição temporária da informação.

Nesse sentido, o artigo 13 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, hipótese que não se verifica na presente contratação, cujo objeto consiste no fornecimento de peças e na prestação de serviços para a frota de veículos do Município.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência predominantes reconhecem que a adoção do orçamento sigiloso demanda a existência de regulamentação interna que estabeleça critérios, procedimentos e mecanismos de controle para sua utilização, especialmente porque, durante a fase preparatória da contratação, o processo administrativo tramita por diversos setores da Administração, circunstância que exige a definição prévia das regras de acesso, preservação e responsabilidade pelo tratamento das informações sigilosas.

Diante disso, verificou-se no caso afronta aos princípios da transparência, da moralidade, da isonomia, além do potencial comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, contrariando os princípios e diretrizes que norteiam as contratações públicas.

2.4 Cancelamento arbitrário das propostas de preços iniciais apresentados por licitantes em 43 itens:

A Ata Final do certame demonstrou que a pessoa jurídica RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 44.116.889/0001-42, teve suas propostas iniciais canceladas em todos os 43 itens licitados com fundamento no descumprimento dos ITENS 8.6; 8.7; e, 8.8 do edital. Em razão disso, a empresa não pôde apresentar lances.

Ocorre que, conforme anteriormente demonstrado, o edital apresenta duplicidade na numeração desses itens, que constam tanto do Capítulo 8, relativo à fase de habilitação, quanto do Título 8.1.4, referente à qualificação técnica e à apresentação da garantia da proposta. Assim, não é possível identificar quais dispositivos teriam sido efetivamente descumpridos pela licitante.

Além disso, como já demonstrado, se sua desclassificação tiver ocorrido com base nos itens 8.6, 8.7 e, 8.8 que tratam de obrigatoriedade de recolhimento (quitação) do seguro-garantia, o cancelamento das 43 propostas, revela-se ilegal, considerando que a Lei nº 14.133/2021 proíbe esse tipo de exigência.

Deste modo, verifica-se que o cancelamento das propostas da empresa ocorreu sem individualização da conduta, de forma arbitrária, desarrazoada e sem qualquer amparo legal, em afronta ao princípio da motivação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual os atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, o que não ocorreu na exclusão das 43 propostas da licitante.

2.5 Dos requisitos para concessão de medida cautelar:

Os fatos expostos demandam a adoção de intervenção desta Corte de Contas por meio de medida cautelar, com forma de resguardar o erário municipal diante dos indícios de dano.

A medida cautelar se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência e objetiva resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, mas não constitui um prejudgamento, tem por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqui.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

In casu, o *fumus boni juris* é demonstrado pela ocorrência de irregularidades decorrentes do descumprimento da Lei nº 14.133/2021 materializado nas seguintes ocorrências: a) existência de cláusulas conflitantes no edital, com exigências diferentes e mesma numeração; b) exigência de seguro-garantia quitado, em afronta ao Inciso II do Artigo 97 da lei 14.133/2021; c) utilização do orçamento sigiloso com ausências das justificativas técnicas e da comprovação da vantajosidade de sua utilização, bem como, de normativo regulamentando sua aplicação no âmbito municipal; d) cancelamento arbitrário das propostas iniciais da licitante RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 44.116.889/0001-42, com ausência de individualização da conduta do licitante.

O perigo da demora encontra-se no risco real e atual de dano irreparável ou na ineficácia da decisão final ante a manutenção do contrato, que poderá acarretar dano aos cofres públicos do município e, sobretudo aos administrados, por ferir os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para o município e do princípio da economicidade (Artigo 5º da Lei 14.133/2021).

Em razão disso, como medida de prudência ante o risco de prejuízo financeiro ao município, é imprescindível a suspensão do contrato em análise.

3. Decisão:

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (artigo 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (artigos 246, inciso III, c/c artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), decido, cautelarmente, nos seguintes termos:

a) pela **concessão de medida cautelar** para que a Prefeitura Municipal de Vera Mendes **suspenda imediatamente a execução do CONTRATO CRT 01.1004/2026 e a Ata de Registro de Preços 01.0804/2026, celebrados entre a pessoa jurídica JOSÉ FERREIRA DANTAS PNEUS – CNPJ nº 38.342.934/0001-84 E A PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES/PI;** pelo valor homologado de R\$ 947.510,00; com vigência de 12 meses, contados de 10 de abril de 2026 (até 10 de abril de 2027), dada a ocorrência de irregularidades contidas no processo licitatório de Pregão Eletrônico 007/2026;

b) sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Carlos José da Silva, Prefeito Municipal de Vera Mendes, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para seu cumprimento;

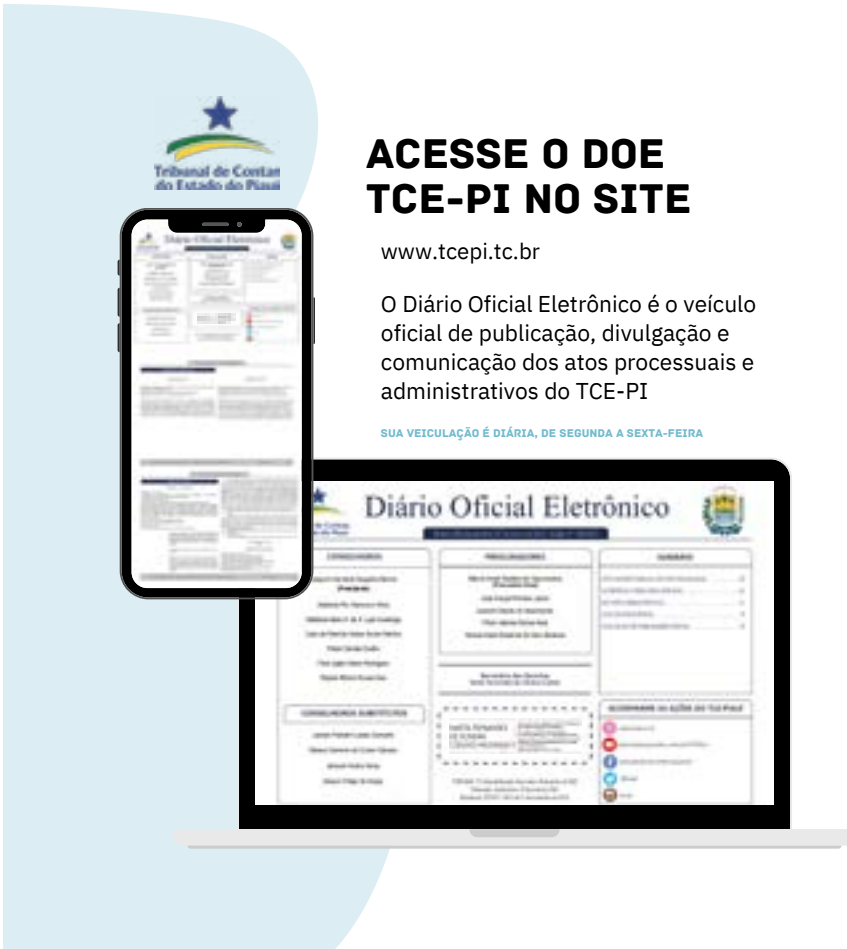
d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. Carlos José da Silva (CPF: ***.700.083-**) – Prefeito Municipal de Vera Mendes; da Sr.ª Fernanda Silva Sousa Campos (CPF: ***.668.973-**), Agente de Contratações do Município de Vera Mendes, e da pessoa jurídica JOSÉ FERREIRA DANTAS PNEUS – CNPJ: 38.342.934/0001-84, por seu representante legal, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, do mesmo normativo, para que tenham oportunidade de defesa acerca dos achados apontados na nesta Inspeção.

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS 3 para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009097/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (SECULT) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: MARLENILDES LIMA DA SILVA (EX-SECRETÁRIA)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Srª. Marlenildes Lima da Silva **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 009097/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009097/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (SECULT) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DE JOVENS COMPROMETIDOS COM A EDUCAÇÃO E CULTURA DE PAES LANDIM.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Associação de Jovens Comprometidos com a Educação e Cultura de Paes Landim **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 009097/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de agosto de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/014963/2025

ACÓRDÃO Nº 259/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTE POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DO NOME DO PREFEITO NA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS E EVENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face de prefeito municipal, noticiando suposta promoção pessoal mediante utilização de seu nome em publicações institucionais relativas a programas, eventos e ações da Administração Pública Municipal, em afronta ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a publicidade institucional promovida pelo Município extrapolou sua finalidade educativa, informativa ou de orientação social, caracterizando promoção pessoal de autoridade pública em violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovação de vinculação irregular do nome do gestor municipal à divulgação de programas, eventos e ações institucionais, circunstância incompatível com o dever de impessoalidade que rege a publicidade oficial.

4. A vedação constitucional alcança não apenas a utilização de imagens, símbolos ou *slogans*, mas também a inserção de nomes ou quaisquer elementos capazes de individualizar a autoridade pública como protagonista das realizações governamentais.

5. A configuração da irregularidade prescinde da demonstração de dano ao erário ou de benefício eleitoral, bastando a utilização da publicidade institucional em desconformidade com a finalidade constitucionalmente prevista.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Art. 37, § 1º, da Constituição Federal; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI, EXERCÍCIO 2025. Indevida promoção pessoal do prefeito municipal em publicidade de programas e eventos da Administração municipal. Violação ao princípio da impessoalidade (art. 37, § 1º, da CF/88). Procedência. Aplicação de multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia noticiando irregularidades acerca de promoção pessoal do gestor em afronta aos princípios constitucionais da publicidade e impessoalidade administrativa (art. 37, § 1º, da CF/88), considerando a peça de Denúncia (peça 01), a Defesa apresentada pelo gestor (peça 18.1), o Relatório Técnico da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), da seguinte forma:

a) Pela **PROCEDÊNCIA da denúncia**, diante da comprovação de autopromoção indevida do gestor municipal, em violação ao princípio constitucional da impessoalidade, nos termos do art. 37, § 1º, da CF/88;

b) **Aplicação de multa** ao prefeito municipal, Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito**, no valor de **200 URF/PI**, com fundamento no art. 206, II do Regimento Interno c/c o art. 79, I da Lei nº 5.888/2009;

c) Expedição de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI para que, na divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais, abstenha-se de utilizar nome, imagem ou quaisquer elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, observando estritamente o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/ 002187/2026

ACÓRDÃO Nº 221/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 001/2026 (PROC. ADM. Nº 001/2026).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI.

EXERCÍCIO: 2026.

DENUNCIANTE: SIGILOSO.

DENUNCIADOS: JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA (PREFEITO) E THERESA ALBANO DUARTE FRANCO (PREGOEIRA).

ADVOGADOS (AS) DOS DENUNCIADOS: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB-PI Nº 6.761) – PROCURAÇÃO À PEÇA 18.23 LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959), MAYARA DE SOUSA SANTOS DOUDMENT MOUSINHO (OAB/PI 9.941), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI 21.779), JOÃO MANOEL RODRIGUES DE MELO (OAB/PI 23.209), ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI 2.885) E MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI 6.594) – TODOS C/ PROCURAÇÕES NO PROCESSO (PEÇAS 12.2, 15.2 E 15.3).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. imPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas à condução de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos e fornecimento de material gráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade na desclassificação sumária do proponente, observando a obscuridade no instrumento convocatório e a configuração de ato ilegal oneroso ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se constatou qualquer violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a Administração submeteu os licitantes a critérios uniformes de avaliação, sendo a diferença de resultado consequência exclusiva da distinta capacidade de comprovação da exequibilidade das respectivas propostas.

4. Foi constatada a ausência de indicação do percentual de referência para aferição inexecutabilidade, o que não compromete a validade da decisão administrativa, que se fundamentou em análise individualizada da proposta e no contraditório oportunizado à licitante.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência. Recomendação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, TCU - Súmula nº 262.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Palmeiras-PI. Exercício 2026. Improcedência. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), nos seguintes termos:

a) Pela **EXCLUSÃO** do Sr. Klebert Piaulino Pinheiro do polo passivo, em razão de sua manifesta ilegitimidade para figurar na presente relação processual;

b) Pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, com posterior arquivamento;

c) Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Administração Licitante para que aperfeiçoe a redação de futuros instrumentos convocatórios, em observância aos princípios da transparência, da segurança jurídica e da publicidade.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/008984/2026

ACÓRDÃO Nº 239/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

OBJETO: MONITORAR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 326/2025 - 1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (PREFEITO)

ADVOGADO: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (OAB/PI Nº 2.820)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES (SUBSTITUÍDA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 13, DE 21 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. VERIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO E APARTADO. LEVANTAMENTO EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento de cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 326/2025–1ª Câmara, que ordenou ao Prefeito do Município de Picos a apresentação, no prazo de 60 dias, de Plano de Ação com cronograma, responsáveis e medidas destinadas à recuperação de áreas degradadas, à disposição final dos resíduos em aterro sanitário licenciado e ao estabelecimento das etapas de destinação final, inclusive coleta seletiva. Embora regularmente oficiado, o gestor não apresentou manifestação, e a unidade técnica informou que a aferição do cumprimento ocorrerá em procedimento específico, com subsídios do Levantamento TC/005297/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o processo de monitoramento deve ser arquivado quando a unidade técnica competente informa que verificará o cumprimento da determinação em procedimento próprio e apartado, mediante futura ação de controle subsidiada por levantamento em andamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 49 da Instrução Normativa TCE/PI nº 6/2024 atribui às unidades técnicas competentes a verificação do cumprimento das deliberações do Tribunal em procedimento próprio e apartado do processo originário.

4. A Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano registra que o gestor não apresentou manifestação dentro do prazo certificado, tendo juntado posteriormente, antes do julgamento, documentos recebidos como memoriais; momento em que a Equipe de Auditoria reservou sua aferição para ação de controle a ser definida no planejamento da unidade técnica.

5. O Levantamento TC/005297/2026 avalia a disposição final de resíduos sólidos nos municípios piauienses e produzirá elementos para subsidiar a futura fiscalização do cumprimento das determinações expedidas.

6. O arquivamento do monitoramento não impede a posterior apuração de eventual descumprimento da deliberação, conforme ressalva formulada pelo Ministério Público de Contas.

IV. DISPOSITIVO

7. Processo arquivado.

PROCESSO TC/013496/2025

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI, arts. 185, II, e 402, I; Instrução Normativa TCE/PI nº 6/2024, art. 49.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 326/2025, 1ª Câmara.

Sumário: Monitoramento de Cumprimento de Decisão. P. M. de Picos. Exercício de 2024. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 326/2025 – 1ª CÂMARA (peça 1 do processo TC/008984/2026), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça 13 do processo TC/008984/2026), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16 do processo TC/008984/2026), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 24), pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 402, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI, considerando: **(i)** que se encontra em andamento o Levantamento TC/005297/2026, destinado à avaliação da disposição final de resíduos sólidos nos municípios piauienses, cujos resultados subsidiarão a futura fiscalização acerca do cumprimento das determinações expedidas; e **(ii)** que a aferição do cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 326/2025 – 1ª Câmara será realizada em procedimento específico, nos termos do art. 49 da Instrução Normativa TCE/PI nº 6/2024.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio) e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026-SP).

Impedido/Suspeito: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

(Portaria TCE/PI nº 404/2026)

ACÓRDÃO Nº 281/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5476

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DIVERSOS
EXERCÍCIOS: 2023 A 2025

DENUNCIANTE: VALDINAR ROCHA DE OLIVEIRA, SÓCIO DA EMPRESA MIRASSOL ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 50.478.083/0001-05

DENUNCIADO: P. M. DE NOVO SANTO ANTÔNIO

RESPONSÁVEL: ELISA MARIA DA SILVA PAZ – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: VINICIUS G. PINHEIRO DE ARÁUJO OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS –

PROCURAÇÃO À PEÇA 27.4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/07/2026 A 31/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de Denúncia formulada, em face do Município de Novo Santo Antônio, relatando supostas irregularidades na repetição injustificada de certames para a execução de serviços de reparo e adequação de estradas vicinais na zona rural do município.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a realização de diversas licitações com idêntico objeto e vinculadas ao mesmo convênio, tendo por objeto a execução de serviços de reparo e adequação de estradas vicinais na zona rural sem a efetiva realização das obras, indicando possíveis falhas de planejamento, gestão inadequada dos recursos públicos e ausência de execução das ações previstas no convênio.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se, embora a legislação não proíba a repetição de procedimentos licitatórios, houve a deficiência no planejamento das contratações públicas, evidenciada pela repetição de procedimentos licitatórios com o mesmo objeto, em afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;

4. Houve inexecução do Contrato nº 028/2023, regularmente celebrado e prorrogado sem emissão de ordem de serviço ou início da execução física do objeto, em desacordo com o princípio da eficiência (art. 37 da CF) e com as disposições contratuais aplicáveis;

5. Verificou-se a inadequação na gestão contratual, caracterizada pela prorrogação de prazo sem execução do objeto, em descompasso com o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que condiciona a prorrogação à manutenção do interesse público devidamente justificado;

6. Houve fragilidade na motivação dos atos administrativos, notadamente nos cancelamentos dos certames, em afronta ao dever de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, bem como aos princípios da publicidade e transparência (art. 37 da CF).

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência Parcial. Recomendação.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio. Exercícios 2023 a 2025. Procedência Parcial. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da II Divisão de Técnica – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano ([peça 34](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 36](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 39](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, pela:

a) **Procedência parcial**, reconhecimento da ocorrência de irregularidades administrativas de natureza formal e gerencial.

b) **Recomendar à Administração Municipal, no sentido de aprimorar o planejamento, a formalização dos atos administrativos e a gestão dos contratos e convênios.**

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Portaria da Presidência Nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Portaria Nº 401/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (PORTARIA Nº 387/2026), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (PORTARIA Nº 410- SP).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/002304/2026

ACÓRDÃO Nº 282/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5478

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: P.M DE BOM PRINCÍPIO

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (REPRESENTADA PELA VEREADORA PRESIDENTE, SRA. MARIA NOÉLIA DA SILVA PEREIRA)

REPRESENTADO (S): FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES (PREFEITO)

ADVOGADO: GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (OAB/PI Nº 19.010), PROCURAÇÃO: PEÇA 10.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/07/2026 A 31/07/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. REPRESENTAÇÃO. DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c cautelar formulada pela Câmara Municipal em face da Prefeitura, noticiando irregularidades relacionadas aos repasses referentes ao duodécimo constitucional do Poder Legislativo;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os repasses efetuados pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal, durante o exercício financeiro de 2026, foram realizados em desconformidade com os arts. 29-A e 168 da Constituição Federal, em razão de suposta insuficiência dos valores transferidos a título de duodécimo;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado que a Lei Orçamentária Anual – LOA do município ora representado fixou o valor de R\$ 1.020.000,00 de dotação orçamentária ao Legislativo, o que impõe que a decomposição em 12 meses, será equivalente a exatos R\$ 85.000,00; que é o valor que está sendo pago, e, portanto, estando dentro da regra constitucional.

Ademais, faz-se a observação sobre a necessidade de diálogo institucional entre os poderes Executivo e Legislativo, quando da aprovação das leis orçamentárias;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Improcedência. Arquivamento.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 241/2025.

Jurisprudência relevante citada: ADPF 339, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07- 2016 PUBLIC 01-08-2016.

Sumário. Representação c/c Medida cautelar. Prefeitura Municipal de Bom Princípio. Exercício 2026. Improcedência. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 14](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 19](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, pela:

a) **Improcedência** da presente representação;

b) Em seguida, o arquivamento.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Portaria da Presidência Nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Portaria Nº 401/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (PORTARIA Nº 387/2026), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (PORTARIA Nº 410- SP).

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO Nº TC/ 011841/2024

ACÓRDÃO Nº 283/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5475

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – AÇÃO FISCAL NO RPPS DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS/PI

UNIDADE GESTORA: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: EUDES AGRIPINO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/07/2026 A 31/07/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSPEÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE ENVIO DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA. FALHAS NA GESTÃO DO RPPS. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fronteiras/PI, a partir de representação administrativa encaminhada pelo Ministério da Previdência Social, com a finalidade de examinar o cumprimento das obrigações relacionadas à gestão e à regularidade previdenciária do ente, especialmente quanto ao envio de informações obrigatórias, à execução de serviços contratados e à organização administrativa.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a omissão e a intempestividade no envio dos demonstrativos obrigatórios ao CADPREV; (ii) a regularidade da fragmentação contratual e da suficiência dos escopos contratados para o atendimento das obrigações do RPPS perante o CADPREV; (iii) a execução do objeto contratual referente à elaboração e ao envio do DRAA; (iv) a razoabilidade dos gastos com consultorias do RPPS; e (v) a ausência de identificação e formalização dos processos de trabalho essenciais à governança do regime próprio de previdência social;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A permanência da omissão e da intempestividade no envio dos demonstrativos obrigatórios ao CADPREV comprometeu a regular supervisão e fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social, evidenciando o descumprimento das obrigações inerentes à gestão previdenciária;

4. Restou evidenciado que a fragmentação contratual e a insuficiência dos escopos contratados não asseguraram o adequado cumprimento das obrigações do RPPS perante o CADPREV, revelando deficiência na gestão administrativa e no planejamento das atividades necessárias ao atendimento das exigências legais;

5. Verificou-se que a execução contratual referente à elaboração e ao envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA não foi suficiente para afastar as irregularidades constatadas, permanecendo descumpridas obrigações indispensáveis à regularidade

do regime previdenciário;

6. Os gastos realizados com serviços de consultoria mostraram-se desproporcionais em comparação com os parâmetros observados em outros municípios, sem demonstração de resultados compatíveis com os valores despendidos, circunstância que evidencia afronta aos princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública;

7. A ausência de identificação e formalização dos processos de trabalho essenciais à governança do RPPS demonstra fragilidade dos mecanismos de gestão e controle interno, comprometendo a adequada organização administrativa e a observância das boas práticas de governança exigidas pela legislação previdenciária, remanescendo fundamentos para a aplicação da multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, observados os critérios estabelecidos pelo art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. FMPS – Fundo Municipal de Previdência Social de Fronteiras/PI. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Previdência Pública ([peça 11](#) e [peça 23](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 25](#)), o voto do Relator ([peça 28](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade de votos**, nos termos do voto do Relator, pela:

a) **Procedência** da presente inspeção;

b) **Aplicação de multa de 500 UFR/PI**, Sr. Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal), com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c o art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI, observadas, na dosimetria, as atribuições funcionais, o período de gestão e a participação de cada responsável nas condutas apuradas;

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Portaria da Presidência Nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Portaria Nº 401/2026).

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (PORTARIA Nº 387/2026), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (PORTARIA Nº 410- SP).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO Nº TC/ 011841/2024

ACÓRDÃO Nº 283-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5475

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – AÇÃO FISCAL NO RPPS DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS/PI

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MARIA VANDERLENE VIANA SOUSA – DIRETORA ADMINISTRATIVA DO FMPS DE FRONTEIRAS

ADVOGADO(S): SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/07/2026 A 31/07/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSPEÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE ENVIO DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA. FALHAS NA GESTÃO DO RPPS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fronteiras/PI, a partir de representação

administrativa encaminhada pelo Ministério da Previdência Social, com a finalidade de examinar o cumprimento das obrigações relacionadas à gestão e à regularidade previdenciária do ente, especialmente quanto ao envio de informações obrigatórias, à execução de serviços contratados e à organização administrativa;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: **(i)** a omissão e a intempestividade no envio dos demonstrativos obrigatórios ao CADPREV; **(ii)** a regularidade da fragmentação contratual e da suficiência dos escopos contratados para o cumprimento das obrigações do RPPS perante o CADPREV e demais requisitos legais; **(iii)** a adequada execução do objeto contratual relativo à elaboração e ao envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA; **(iv)** a razoabilidade dos gastos com consultorias do RPPS em relação aos parâmetros observados em outros municípios; e **(v)** a ausência de identificação e formalização dos processos de trabalho essenciais à governança do RPPS;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A permanência da omissão e da intempestividade no envio dos demonstrativos obrigatórios ao CADPREV comprometeu a regular supervisão e fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social, evidenciando o descumprimento das obrigações inerentes à gestão previdenciária;

4. Restou evidenciado que a fragmentação contratual e a insuficiência dos escopos contratados não asseguraram o adequado cumprimento das obrigações do RPPS perante o CADPREV, revelando deficiência na gestão administrativa e no planejamento das atividades necessárias ao atendimento das exigências legais;

5. Verificou-se que a execução contratual referente à elaboração e ao envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA não foi suficiente para afastar as irregularidades constatadas, permanecendo descumpridas obrigações indispensáveis à regularidade do regime previdenciário;

6. Os gastos realizados com serviços de consultoria mostraram-se desproporcionais em comparação com os parâmetros observados em outros municípios, sem demonstração de resultados compatíveis com os valores despendidos, circunstância que evidencia afronta aos princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública;

7. A ausência de identificação e formalização dos processos de trabalho

essenciais à governança do RPPS demonstra fragilidade dos mecanismos de gestão e controle interno, comprometendo a adequada organização administrativa e a observância das boas práticas de governança exigidas pela legislação previdenciária, remanescendo fundamentos para a aplicação da multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, observados os critérios estabelecidos pelo art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 bem como para a expedição da determinação destinada à adoção das medidas corretivas constantes do voto;

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de determinação.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. FMPS - Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Fronteiras/PI. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Instrução da Diretoria de Fiscalização competente ([peça 11](#) e [peça 23](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 25](#)), o voto do Relator ([peça 28](#)) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade de votos**, nos termos do voto do Relator, pela:

a) **Procedência** da presente inspeção;

b) **Aplicação de multa de 500 UFR/PI** à Sra. **MARIA VANDERLENE VIANA SOUSA**, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c o art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI, observadas, na dosimetria, as atribuições funcionais, o período de gestão e a participação de cada responsável nas condutas apuradas.

c) Expedir **determinação** à Sra. **MARIA VANDERLENE VIANA SOUSA**, na qualidade de Diretora Administrativa do Fundo Municipal de Previdência Social de Fronteiras, nos termos consignados no voto do Relator:

c.1) No prazo de 30 dias, elaborar plano de reestruturação contratual do escopo de atuação das consultorias, evitando fragmentação e abrangendo objetos que assegurem o ciclo de conformidade do RPPS, incluindo rotina formal de envio e conferência dos demonstrativos CADPREV, monitoramento de normas relacionadas à Previdência Social, gestão de investimentos conforme o CMN, atualização da legislação do RPPS, acompanhamento de conformidade junto ao TCE, no que tange o envio regular das prestações de contas e de processos de inativação para registro;

c.2) No prazo de 30 (trinta) dias, que apresente comprovação da prévia e regular realização de licitação para as contratações de serviços de consultoria custeadas pelo RPPS, ou, alternativamente, da formalização regular de eventual hipótese de contratação direta, com a correspondente motivação legal e justificativa técnica e econômica, demonstrando a necessidade da despesa, a suficiência do escopo contratado e a vantajosidade da avença para a Administração.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Portaria da Presidência Nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Portaria Nº 401/2026).

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (PORTARIA Nº 387/2026), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (PORTARIA Nº 410- SP).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO TC/005472/2025

PARECER PRÉVIO Nº 71/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5473

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

PREFEITO: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO

ADVOGADO(A)(S): VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PINº 18.083), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/07/2026 A 31/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO.

FALHAS NA PREVIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO REPASSES PARA O LEGISLATIVO. REPROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando não constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas e expedição de recomendação e alertas;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Reprovação das Contas de Governo. Expedição de recomendação e de alertas ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; Constituição Federal; Lei Nº 11.445/2007; IN nº 01/2019; Lei Nº. 5.813/2008; Decreto nº 14.861/2012; Lei 9.717/1998; EC nº 103/2019; IN TCE/PI nº 02/2023.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Passagem Franca do Piauí - PI, exercício financeiro de 2024. Reprovação. Recomendação. Alerta. Envio/Comunicação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, considerando o Relatório Preliminar das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 05](#)), o Relatório de Instrução ([peça 14](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 19](#)), pela emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2024, Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 2. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. Não contabilização de emenda parlamentar federal; 4. Contabilização indevida da Fonte de Recursos da receita do FNS- Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate à Endemia(ACE); 5. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 6. Divergência entre o valor contabilizado do IRRF e o constante no Sagres Contábil/2024; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 8. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 9. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração – parcialmente sanada; 10. Ausência de peças componentes da prestação de contas; 11. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado; 12. Descumprimento dos repasses ao Legislativo; 13. Descumprimento limite constitucional dos gastos com profissionais do magistério – 69,21%; 14. Portal da Transparência – Nível Básico; 15. Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais; 16. Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores; 17. Déficit financeiro do RPPS pelo não aporte de recursos pelo ente ao seu RPPS; 18. Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 19. O ente não prezou pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS dos servidores municipais, visto que não realização da avaliação atuarial anual do exercício; 20. Aumento do déficit atuarial no exercício; 21. Registro não fidedigno das Provisões Matemáticas Previdenciárias, por não elaboração de avaliação atuarial com a mesma data focal do Balanço Patrimonial; 22. Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no fundo em capitalização; 23. Não adoção de

medida para redução do déficit atuarial com a instituição da reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; 24. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 25. Não contabilização da dívida de parcelamento com o RPPS na dívida fundada do ente; 26. Não emissão de certificado de regularidade previdenciário administrativo; 27. Não envio do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual, descumprindo a IN 02/2023.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 19](#)), da seguinte forma:

a) **Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

- 1.
2. Realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, que comprometem o equilíbrio da gestão fiscal;
3. Que seja feito repasses financeiros de modo a cobrir o déficit financeiro do exercício;
4. Que seja feita a devida reposição dos servidores efetivos no município, para que não seja comprometido o financiamento do Regime Próprio;
5. Que o ente observe o prazo legal de envio da avaliação atuarial;
6. Que o jurisdicionado implemente melhorias na gestão do fundo previdenciário de forma a mitigar os fatores desencadeantes desse incremento de forma a equilibrar as contas previdenciárias;
7. A instituição do plano de amortização, definindo o prazo e a forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP E RGF;
8. Uma reforma ampla da previdência, nos moldes da prevista na EC nº 103/2019 de forma que contemple a reforma do plano de benefícios;
9. Que o ente observe o prazo legal de envio da avaliação atuarial;

b) **Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS**, nos seguintes termos:

1. Quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;
2. Quanto à obrigatoriedade de adotar medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos arts. 145 e 156 da CF/88 e art. 11 da LRF;
3. Para a obrigatoriedade de que contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações

contábeis do município;

4. Para a obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
5. Quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização;
6. Quanto à obrigatoriedade de acompanhamento do repasse mensal a fim de evitar o descumprimento do limite legal fixado em Lei Municipal para repasse do duodécimo, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2014 e alterações;
7. Que se promovam os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
8. Que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;
9. Que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;
10. A realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos;
11. Quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 26, § 2º da Lei nº 14.113/2020;
12. Quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;
13. Quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;
14. Quanto à obrigatoriedade de manter o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015 e;
15. A gestão pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado conforme ao disposto n IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.
16. Que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
17. Que se cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000(LRF);
18. Que se cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 05/2023) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;

c) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Portaria da Presidência Nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Portaria Nº 401/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (PORTARIA Nº 387/2026), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (PORTARIA Nº 410- SP).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO TC/005542/2025

PARECER PRÉVIO Nº 72/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5474

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO PIAUÍ – PI

PREFEITO: MANOEL BERNARDO LEAL

ADVOGADO(A)(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687, PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/07/2026 A 31/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO.
DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. REPROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. DETERMINAÇÃO. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando não constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas e expedição de recomendação, alertas e determinação ao atual gestor;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Reprovação das Contas de Governo. Expedição de recomendação, de alertas e de determinação ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Vila Nova do Piauí - PI, exercício financeiro de 2024. Reprovação. Recomendação. Alerta. Determinação. Envio/Comunicação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Vila Nova do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Bernardo Leal - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 4](#)), o Relatório de Instrução ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 18](#)), pela emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Vila Nova do Piauí, exercício 2024, Sr. Manoel Bernardo Leal, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Ausência de publicação do decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial; 2. Classificação indevida no registro de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 3. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU; 4. Inconsistências na contabilização de emendas parlamentares federais; 5. Não contabilização de emenda parlamentar; 6. Contabilização indevida da complementação de FR de Emenda Parlamentar Federal; 7. Contabilização indevida de receita como Emendas Parlamentar; 8. Contabilização indevida da FR de Emenda Parlamentar Estadual; 9. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 10. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 11. Ausência de peças componentes da prestação de contas - Extratos bancários; 12. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 13. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023); 14. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado; 15. Descumprimento do índice constitucional da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 16. Descumprimento do limite máximo (10%) de não aplicação no exercício dos recursos recebidos do FUNDEB; 17. Ausência de registros das receitas realizadas; 18. Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais e Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores; 19. Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual; 20. Aumento do déficit atuarial no exercício; 21. Registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 22. Não adoção de medida para redução do déficit atuarial com a instituição da reforma do plano

de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; 23. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais (parcialmente sanada); 24. Não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 18](#)), da seguinte forma:

a) **Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;
2. a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
3. que sejam realizados os ajustes de tal forma a compatibilizar o quantitativo de servidores informado na Avaliação Atuarial Anual ao que consta na base de dados do SAGRES-Folha de dezembro;
4. que o jurisdicionado implemente melhorias na gestão do fundo previdenciário de forma a mitigar os fatores desencadeantes desse incremento de forma a equilibrar as contas previdenciárias;
5. uma reforma ampla da previdência, nos moldes da prevista na EC nº 103/2019 de forma que contemple a reforma do plano de benefícios;
6. a adoção de rotinas de conferência e acompanhamento dos saldos para o devido lançamento da receita;

b) **Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS**, nos seguintes termos:

1. para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
2. que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
3. que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;
4. que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;
5. a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos;
6. quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto na Lei nº 14.113/2020;

7. quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;

8. quanto ao envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

9. quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

10. quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;

11. ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

c) Seja feita, ao atual gestor, **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Portaria da Presidência Nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Portaria Nº 401/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (PORTARIA Nº 387/2026), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (PORTARIA Nº 410- SP).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

ERRATA

CORREÇÃO NO “EXERCÍCIO” DO CABEÇALHO.

ACÓRDÃO Nº 216/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO:DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PREGÃO Nº 34/2025

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: EMPRESA DAN TURISMO AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA

DENUNCIADO: EDNEI MODESTO AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS:RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (OAB-PI N.º 5.470); CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (OABPI N.º 2.820) E BRUNO RAYEL GOMES LOPES (OAB-PI N.º 17.550) – REPRESENTANTES DO SR. EDNEI MODESTO AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL – PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2 DOS AUTOS

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 22/06/2026 A 26/06/2026

**E M E N T A : C O N T R O L E E X T E R N O .
ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL -
DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES
NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2025.
IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1.Denúncia formulada pela empresa DAN Turismo Agência de Viagem LTDA, em face do Prefeito Municipal de São João do Piauí, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 34/2025, incluindo: direcionamento do edital em favor da empresa LUANA DE NOVAES LTDA; inexecuibilidade da proposta vencedora; e indício de fraude documental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades no certame licitatório mencionado, considerando as defesas apresentadas e as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O relator, em consonância com o relatório de instrução da DFCONTRATOS (peça 15) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), considerou: a) Em relação ao direcionamento do edital, a alegação foi considerada improcedente, pois a denunciante não indicou cláusula restritiva específica e a ata do certame comprova a participação de sete licitantes e efetiva disputa de lances; b) Quanto à inexecutibilidade da proposta, restou afastada, pois a Administração promoveu diligência para comprovação da viabilidade econômica, a empresa vencedora apresentou planilha de custos e nota fiscal de serviço anterior, e o preço ofertado (R\$ 65,00) é compatível com o histórico da própria empresa em outros contratos; c) No tocante ao indício de fraude documental, a alegação foi considerada improcedente, pois a nota fiscal é anterior ao certame, foi devidamente verificada quanto à autenticidade, e a mera relação profissional entre contador e tomador não configura, por si só, simulação ou conluio.

IV. DISPOSITIVO

4.Julgamento improcedente da presente denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Art. 59; Art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021; Art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Pregão Eletrônico nº 34/2025. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; as defesas apresentadas; o relatório de instrução da DFCONTRATOS (peça 15); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18); o voto do relator (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Impedimento/Suspeição: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.
Publique-se e Cumpra-se.

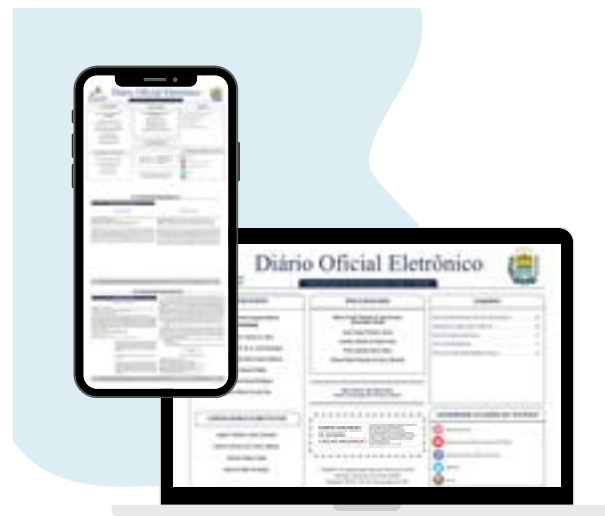
Sessão da 1ª **Câmara Virtual**, em Teresina – PI, 26/06/2026

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008784/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): HILDESANDRIA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 251/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **a Sra. Hildesandria Maria da Silva Albuquerque Carvalho, CPF nº 397*******, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 276, da Secretaria de Educação do município de Itainópolis, com fundamento no arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e art. 87 da Lei Municipal nº 170/08.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal a Portaria nº 133/26 de Julho de 2026** (peça 2/fls. 11/12), publicada no **Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.601, em 01/07/26** (peça 2/fls.23) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.616,90 (Oito mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/008964/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): NILTON BENVINDO MASCARENHAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 250/2026– GAV

\\Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Sr. Nilton Benvindo Mascarenhas, CPF nº 131.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “E”, padrão I, matrícula nº 0223387, Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com fulcro nos art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/2005.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que : o servidor ingressou no serviço público estadual em 10/07/1979, como auxiliar de escritório, por meio de contrato de trabalho (fls.1.130 a 1.131); em 01/09/1987, foi promovido a auxiliar administrativo (CTPS de fl.1.136); em 01/09/1988, foi promovido a assistente administrativo (CTPS de fl.1.137); em 01/06/1990, foi promovido a agente administrativo (CTPS de fl.1.138); em 01/03/1992, passou por um plano de cargos e salários para assistente administrativo (CTPS de fl.1.138); em 12/05/1993, passou por uma mudança de regime (Lei nº 4572/1993) em 27/07/2006, passou por uma reestruturação para agente técnico de serviços (Lei nº 5591/2006 de fl.1.41); em 01/01/2009, foi enquadrado como agente técnico de serviços, classe “D”, ref. I (Decreto nº 13.519/2009 de fl.1.30); em 06/12/2022, foi reenquadrado como agente técnico de serviços, classe “E”, padrão I, ao final, foi aposentado como agente técnico de serviços, classe “E”, padrão I.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. O ingresso no Serviço Público, via concurso público, é exigido tanto no provimento originário de cargos efetivos, quanto no derivado. Portanto, ambas as formas de ingresso pressupõem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, é necessário ressaltar que o Pleno desta Corte de Contas, por unanimidade, e com a anuência do Ministério Público de Contas, no Acórdão 401 - SPL, datado de 14/09/2022, proferido nos autos do TC - 019500/2021, a teor do voto do Relator, uniformizando o tema, entendeu por modular os efeitos da inconstitucionalidade das transposições de cargos sem concurso público, nos seguintes termos: *Findas as discussões, em votação, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado do Parquet de Contas,*

PROCESSO: TC/009658/2026

conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela MODULAÇÃO do efeito sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor. Decidiu, também, o Plenário, unânime, que os processos que versam sobre a matéria ora deliberada e que se encontram sobrestados na Secretaria das Sessões, retornarão aos gabinetes dos respectivos Relatores, para regular tramitação, nos termos consubstanciados na presente decisão..

Desse modo, observa-se que o servidor completou 48 anos e 18 dias de tempo de contribuição; 73 anos de idade, bem como completou todos os requisitos para concessão da aposentadoria pela regra em epígrafe.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria **GP nº 0810/2026 – PIAUIPREV, de 12/05/2026** (peça 1/fls. 195), publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123, de 01/07/2026** (peça 1/fls. 198/199) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.541,09 (Dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CARLA CRISTINA MACHADO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 265/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sr.^a CARLA CRISTINA MACHADO DA SILVA, CPF nº 697.*****, ocupante do cargo de Professor 20h, classe “C”, nível IV, matrícula nº 172-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Caxingó/PI, com fulcro art. 40, § 1º, III, c/c Constituição Federal e artigo 27, § 2º da Lei Municipal nº 077/2014.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 114/2026, de 18 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano VI – Edição MCCXLIX, de 19 de junho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com o art. 38 da Lei Municipal nº 021/1997, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público do município de Caxingó-PI; **b) Regência**, conforme o art. 40 da Lei Municipal nº 021/1997, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público do município de Caxingó-PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 009705/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ RAMOS DA SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 229/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição do Pedágio da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21), requerida pela **Sr.ª Maria José Ramos da Silva, CPF nº 395*******, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 003066, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 136/26 – PREV/IPMT às fls. 1.69, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.284, em 25/06/26 (fls. 1.73), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Maria José Ramos da Silva**, nos termos do artigo 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.072,96 (três mil, setenta e dois reais e noventa e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	Com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 3.072,96
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.072,96

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009320/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA VANDERLÚCIA VIANA SOUSA DE CASTRO OLIVEIRA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 228/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. Maria Vanderlúcia Viana Sousa de Castro Oliveira, CPF nº 794*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 084545X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1101/2026-PIAUPREV, de 15/06/2026, às fls. 1.148, publicada no DOE PI nº 123/26, de 01/07/26 (fls. 1.150- 151), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Vanderlúcia Viana Sousa de Castro Oliveira**, nos termos do Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.038,04 (seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA Vencimento	FUNDAMENTAÇÃO LC nº 71/06 c/c artigos 5º e 6º parágrafo único, anexo II da Lei nº 8.941/2026.	R\$ 5.994,67
VANTAGEM REMUNERATÓRIA LC nº 33/03 Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.038,04

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008773/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ELVIRA MARIA DE SOUSA COSTA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 245/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Elvira Maria de Sousa Costa**, CPF nº 398*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Saúde sob a matrícula nº 652.1, do Município de Altos, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCCXVI, em 23/11/2016. (Fl. 38, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0435 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 230/2016, ALTOS-PI, 01/11/2016, (Fls. 37, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º, EC nº 41/03 c/c art. 37, caput art. 45, III, §2º c/c art. 56, VII e art. 172 da Lei Municipal nº 087/03, §1º, bem como toda legislação pátria correlata**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.190,62 (Um mil, cento e noventa reais e sessenta e dois centavos)**.

Recomenda-se ao órgão de previdência para que, em atenção ao disposto no art. 40, § 8º da CF/88, o qual estabelece o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, em 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008937/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): DEUSIMAR MARIA DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 246/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. Deusimar Maria dos Santos, CPF nº 027*****, na condição de dependente do servidor falecido, o Sr. **José João da Rocha, CPF nº 097*******, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Nível Auxiliar - III – “E”, matrícula nº 420565, vinculado ao DER - Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí, falecido em 08/03/2024 (Certidão de óbito à Fl. 13, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0451 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 948/2026/PIAUIPREV (Fl. 493, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 104/2026, em 03/06/2026 (Fls. 494/, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 22/04/2026, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 0810034-87.2024.8.18.0032, do Juízo do JECC Picos Anexo II (fls. 1.154/167)**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e dozes reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 009228/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA LUIZA ALVES DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 247/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Luiza Alves da Silva, CPF nº 130.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços Área Fim, classe III, padrão “E”, matrícula nº 006984-1, Secretária de Estado da Cultura, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 38, em 27/02/2026 (Fls. 195, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0453 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0066/2026 – PIAUIPREV (Fl. 192, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o com fundamento no **art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.174,78 (Dois mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/008844/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: EVA MARCELINA DE JESUS CARVALHO, CPF Nº 481.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 240/2026 – GRD

Trata-se do Processo de **PENSÃO POR MORTE** de Servidor Inativo, requerida por **EVA MARCELINA DE JESUS CARVALHO, CPF nº 481*******, na condição de esposa, em razão do falecimento do segurado inativo **Helvídio Antônio de Carvalho, CPF nº 239.***.***-****, outrora ocupante do cargo de Fiscal de Obras, da Prefeitura Municipal de Picos-PI, falecido em 04/02/26 (certidão de óbito à fl. 1.14), com fulcro no art. 4º c/c §5º, I da Lei Complementar nº 3.153/2022.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 04](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 05](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 422/2026**, de 11/06/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXIV Edição VDXCI, datada em 17/06/2026, que concede **Pensão por Morte ao dependente legal do Sr. Helvídio Antônio de Carvalho, com proventos mensais no valor de R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais) autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

PROCESSO Nº. 04P/2026

PROVENTOS DO SERVIDOR INATIVO

A.	Salário Base Aposentados	R\$	1.621,00
VALOR DA APOSENTADORIA NA DATA DO ÓBITO 3210330		R\$	1.621,00
Valor da aposentadoria atualizado, limitado ao salário mínimo de 2026		R\$	1.621,00
ÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 3153/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)			
CÁLCULO DA PENSÃO			
Cota Familiar (%)			50%

Cota por Dependente (%)	1 cotas (+10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	60%
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da remuneração X Cotas totalizadas -R\$ 1.621,00 X 60%)	R\$ 972,60
VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 2026	R\$ 1.621,00
Requerente optou por receber integralmente o valor da sua aposentadoria recebida pelo INSS	
CÁLCULO DO BENEFÍCIO CONFORME ART. 24 DA EC 103/2019 (ACÚMULO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA)	
Total a receber = Salário mínimo vigente (Ano 2026)	R\$ 1.621,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/008985/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VERONICE DE OLIVEIRA FLOR, CPF Nº 132.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 241/2026 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à Sra. VERONICE DE OLIVEIRA FLOR, CPF Nº 132.***.***-**, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº0184608, da Secretaria de Estado da Saúde (fl.1.21), com Fundamentação Legal: art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/2005.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que a interessada ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0950/2026 – PIAUIPREV**, datada em 01 de julho de 2026, publicada no Diário nº 123/2026, em 01 de julho de 2026, que concedeu **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, à Sra. **Veronice de Oliveira Flor, com os proventos de R\$ 2.937,32 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.848,0
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$89,32
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.937,32

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/008584/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO, PEDRO MORAIS DE CARVALHO, CPF Nº 077.***.***-**.

INTERESSADA: MARIA ZELÂNDIA CARVALHO DA LUZ, CPF Nº 474.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 269/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte de Servidor Ativo**, requerida por **Maria Zelândia Carvalho da Luz**, CPF Nº 474.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **Pedro Morais de Carvalho**, CPF Nº 077.***.***-**, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, efetivo/ativo, Matrícula nº 0248894, vinculado à Secretaria da Infraestrutura do Estado do

Piauí, falecido em 04-06-25 (certidão de óbito à peça 01, fl. 22), com fulcro no **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.** O Ato Concessório foi Publicado no **D.O.E. nº 116/26**, em 22-06-26, (peça 01, fls. 341-342).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0438, (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1055/2026 PIAUIPREV**, em 08-06-26 à (peça 01, fl. 339), concessória da pensão em favor de **Maria Zelândia Carvalho da Luz**, na condição de cônjuge do servidor falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$910,80(novecentos e dez reais e oitenta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025)	1.599,21
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	57,60
TOTAL	1.656,81
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA	
Título	Valor
Valor Médio Apurado	(576.412,43/371) =1.553,67
Tempo de Contribuição	11.643(31 Anos, 10 Meses e 28 dias)
SIMULAÇÃO APÓS. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PERMANENTE – ART. 46,§1º, I DO ADCT-CE/89, ACRESCENTADO PELA EC 54/2019	
1.553,67* (60% + 22%) = 1.274,01	
Complemento de Provento (Art. 201, =2º da CF) >243,99	
*22 pontos percentuais referente a 11 anos de contribuição que excede 20 anos	
Valor do provento apurado	1.274,01
Complemento Constitucional	243,99
Valor do provento*	1.518,00
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.518,00*50% =759,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	151,80
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	910,80
BENEFÍCIO	

NOME: MARIA ZELÂNDIA CARVALHO LUZ; **DATA NASC.** 22-10-1951; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 474.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 04-06-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 910,80.

Tendo em vista que a dependente, MARIA ZELÂNDIA CARVALHO LUZ, possui renda formal, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/008862/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: WALBER PEREIRA GONÇALVES, CPF Nº 168.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 268/2026 – GJC.

Versam os autos sobre **Reforma por Invalidez** concedida à **Walber Pereira Gonçalves**, CPF nº 168.***.***-**, no cargo de Cabo, Matrícula nº 0858684, do QPPM/BM, quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 94; art. 95, III, art. 98, V, art. 101, I da Lei nº 3808/81 c/c art. 58 da Lei nº 5378/04 e art. 32, II e art. 34 do Decreto nº 15.298/13**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 112**, publicado em 15/06/26 (peça 1, fls. 229-230).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0437 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o Decreto Governamental** de 11 de junho de 2026 (Peça 1, fl. 227), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.965,01(quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e um centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$4.917,27
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.965,01

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009400/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): VALMIRA ALVES DE MENEZES DO REGO, CPF N.º 350.*********ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR****DECISÃO Nº 215/2026-GDC**

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. **VALMIRA ALVES DE MENEZES DO RÊGO, CPF nº 350.*******, ocupante do cargo de Professora, 40h, Classe SE, Nível III, matrícula nº 1018124, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 1089/2026 – PIAUIPREV, às fls. 1.130, publicada no Diário Oficial do Estado nº 123/26, publicado em 01/07/26 (fls. 1.132).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1089/2026 – PIAUIPREV, de 11 de junho de 2026 (fl.: 1.130), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.808,36 (Cinco mil, oitocentos e oito reais e trinta e seis centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade	
VENCIMENTO DE ACORDO COM A LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.808,36
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.808,36

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de Agosto de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009139/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): ROSA DE JESUS VIEIRA, CPF N.º 113.*********ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 216/2026-GDC**

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. ROSA DE JESUS VIEIRA, CPF nº 113.*****, ocupante do cargo de Professora, 40h, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0846503, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 1175/2026 – PIAUIPREV, às fls. 1.134, publicada no Diário Oficial do Estado nº 123/26, publicado em 01/07/26 (fls. 1.137-138).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1175/2026 – PIAUIPREV, de 24 de junho de 2026 (fl.: 1.134), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.624,68 (Cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.624,68
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.624,68

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de Agosto de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009476/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA INTERESSADO (A): FRANCISCO MARQUES NUNES, CPF Nº 096*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 217/2026-GDC

Versam os presentes autos de **REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA** em favor de **FRANCISCO MARQUES NUNES, CPF Nº 096*******, do quadro de INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR, na Graduação de Cabo, para fins de alteração da graduação de 3º SARGENTO, matrícula Nº 119105. O benefício foi concedido com fundamento no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, por meio DECRETO de 06/07/26 (fls. 1.330-331), publicada no D.O.E. de nº 131, de 10/07/26 (fl. 1.332-333).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Decreto de 06/07/26 (fls. 1.330-331), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.168,85 (Cinco mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.107,98
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.168,85

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008788/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SIGEFREDO PACHECO

INTERESSADO (A): ROSA MARIA DA SILVA LIMA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 240/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **ROSA MARIA DA SILVA LIMA, CPF Nº 394.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 4022, da Secretaria de Saúde do município de Sigefredo Pacheco-PI, com arrimo nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 24 da Lei Municipal nº 25/15.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 09/2026 – SIGPACPREV, de 03/05/2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, nº 1239, em 05/06/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Salário – base – vencimento Art.35 da Lei nº 629/2014 Dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sigefredo Pacheco-PI, de suas autarquias e fundações públicas e de outras providências	R\$ 1.621,00
Adicional de Tempo de Serviço 15% Art.35 da Lei nº 629/2014 Dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sigefredo Pacheco-PI, de suas autarquias e fundações públicas e de outras providências	R\$ 567,35
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 2.188,35

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/008693/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIA DE ELISEU MARTINS

INTERESSADO (A): DAVID TEOTONIO DA LUZ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 241/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** concedida ao servidor **DAVID TEOTONIO DA LUZ**, CPF Nº **096.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Médico, sob a matrícula nº 179-1, do Município de Eliseu Martins - PI, com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 009/2026 – Eliseu Martins - PI, 17/06/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 22/06/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 83 da Lei Municipal nº 000/2010, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Eliseu Martins.	R\$	1.650,00
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	1.650,00
	CÁLCULO DOS PROVENTOS (Am. 2º da EC/103/2019)		
	PROPORCIONALIDADE – 29,84%	%	464,63
	VALOR BENEFÍCIO	R\$	1.412,80
	BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE EM 2026	R\$	1.431,00

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: 1621,00 (MIL SEISCENTOS E VINTE UM REAIS) com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Em relação aos requisitos da referida aposentadoria, observa-se que o servidor completou 09 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição e 75 anos de idade. O servidor declara à fl. 1.32 que recebe outra aposentadoria pelo INSS no valor de R\$ 7.192,93.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC N.º 008.608/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2026 - ED

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMBARGANTES: SR.ª MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO - OAB/PI N.º 10.268 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NO AUTOS, PÇ. N.º 2)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 010.437/2023 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração, interposto pelo Município de Luís Correia, representado pela Sr.ª Maria das Dores Fontenele Brito, Prefeita Municipal, em face do Acórdão n.º 294-A/2026 - Pleno, publicado no DOE TCE PI n.º 113, de 24.06.2026, que em ratificou, ad referendum, a Decisão Monocrática n.º 001/2024 - IN, que decidiu pela conversão da inspeção em tomada de contas especial.

2. Em suas razões recursais, o embargante alegou, em síntese, que a decisão ora embargada não se manifestou, de forma expressa e fundamentada, sobre as defesas apresentadas nas peças n.º 70.1, n.º 71.1, n.º 72.1, n.º 72.2, n.º 73.1, n.º 73.2, n.º 79.1 e n.º 79.2, com pronunciamento expresso e fundamentado desta Corte de Contas acerca da preliminar da ilegitimidade passiva da Prefeita Municipal, como também seja reconhecida e declarada a nulidade da inclusão extrapauta na sessão de 11.06.2026.

3. Ao final, requereu o Conhecimento do presente Embargo de Declaração, e, no mérito, o seu Provimento, a fim de que seja conferido o efeito suspensivo do presente recurso, sobrestando-se o cumprimento do Acórdão recorrido.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

6. Nos termos do art. 412, do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 430. Não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial, que receber denúncia ou representação, que apreciar consulta formulada ao Tribunal ou que determinar citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria.

7. Verifica-se que o presente recurso não encontra amparo no RI TCE PI. De igual modo, a decisão ora embargada possui natureza eminentemente saneadora, porquanto não apreciou o mérito da demanda, limitando-se à regularização do feito, que prosseguirá com o regular trâmite processual até o oportuno enfrentamento do mérito.

8. Desse modo, não se verifica a existência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração, conforme preceitua o art. 430, I e II do RI TCE PI.

9. Desse modo, NÃO CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista o não preenchimento do requisito da adequação regimental, necessário à sua admissibilidade.

10. Publique-se.

11. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 04 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.884/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 102/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 127/2026, DE 04.05.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO AMPARO SILVA SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Amparo Silva Santos, portadora da matrícula n.º 3208-1, ocupante do cargo de Zelador, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.094,79 (Três mil e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.622,70 Salário Base (Lei Municipal n.º 1.729/1993);

b.2) R\$ 472,09 Anuênio (Lei Municipal n.º 1.279/1993).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Amparo Silva Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da Lei Complementar n.º 3.153/2022 e Súmula n.º 05 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 127/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.094,79 (Três mil e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Maria do Amparo Silva Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 531/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103719/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **Francisco das Chagas Braz de Oliveira**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.874, no período de 23 a 25 de setembro de 2026, para participar do Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas 2026, na cidade de Florianópolis (SC), no período de 22 a 26 de setembro de 2026, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 532/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103775/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **Maria da Conceição Rufino de Oliveira**, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 87.975, no período de 22 a 26 de setembro de 2026, para participar do Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas 2026, na cidade de Florianópolis (SC), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 533/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103811/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora **Sandra Sobreira Soares**, Técnica de Controle Externo, matrícula nº 80.691, no período de 22 a 26 de setembro de 2026, para participar do Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas 2026, na cidades de Florianópolis (SC), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 534/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103753/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 16.08.2026 a 22.08.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de BENEDITINOS, OEIRAS, REGENERAÇÃO, SÃO PEDRO DO PIAUÍ E SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027. Temas: TV05, TV07 e TV10, atribuindo – lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
EUDO FERREIRA CABRAL JÚNIOR	Auditor de Controle Externo	98229	6,5
OMIR HONORATO FILHO	Auditor de Controle externo	98303	6,5
SEBASTIÃO ROSA DE SOUSA NETO	Assistente de controle Externo	98209	6,5
ADONIAS DE MOURA JUNIOR	Aux. de operação	02122	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 535/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103726/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 16.08.2026 a 22.08.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de CAJAZEIRAS, TANQUE DO PIAUÍ, PAES LANDIM, WALL FERRAZ E SÃO MIGUEL DO FIDALGO, Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027. Temas: Temas 35/38 e 41, atribuindo – lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
RAYANNE MARIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA	Auditora de Controle Externo	97.803	6,5
ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR	Auditor de Controle externo	02079	6,5
JARBAS AMORIM	Assistente de controle Externo	97730	6,5
FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Aux. de operação	97410	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 536/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103724/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 09.08.2026 a 15.08.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, GILBUÊS, MANOEL EMÍDIO, SANTA FILOMENA e PALMEIRA DO PIAUÍ, Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027. Temas: Temas 35/38 e 41, atribuindo – lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO	Auditor de Controle Externo	97202	6,5
MÁRIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	Auditor de Controle externo	97194	6,5
JARBAS AMORIM	Assistente de controle Externo	97730	6,5
HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	Aux. de operação	97407	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 08, DE 07 DE AGOSTO DE 2026.

Instaura Correição Ordinária no **Gabinete do Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A CORREGEDORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais regimentais;

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária no **Gabinete do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**, cujos trabalhos serão realizados no período de 27 de agosto a 04 de setembro de 2026.

Art. 2º. Designar os servidores **LEONARDO SANTANA PEREIRA**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98314; **ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO**, requisitado/Chefe de Sessão, matrícula nº 96774 e **MARIA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIVEIRA**, Aux. Controle Externo/ Chefe de Gabinete da Corregedoria, matrícula nº 87975-4 para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Correição na referida unidade;

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Corregedora Geral TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026NE01173 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103474/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: NOBETH CONFECÇÕES LTDA-ME (CNPJ: 16.812.795/0001-72).

OBJETO: Aquisição de trajes talhados, chamados de “togas”.

VALOR: R\$ 12.270,00 (doze mil e duzentos e setenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 19/2026, com fulcro no art. 75, caput, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 05/08/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01177 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102116/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ÍCONE COMUNICAÇÃO (CNPJ: 02.583.994/0001-41).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de capacitação em media training para líderes, curso de fotografia para servidores e curso de captação e edição em CapCut para a equipe do Setor de Comunicação Social desta Corte de Contas.

VALOR: R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 33/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 06/08/2026.

PORTARIA Nº 441/ 2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103764/2026 e na Comunicação Interna nº 43/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
97125	ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	17/08/2026	XI
97126	ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	18/08/2026	XI
98288	CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	01/08/2026	V
97437	ELY DA SILVA MIRANDA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	05/08/2026	IX
97628	ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	29/08/2026	VIII
97124	IURY FRANCISCO DE MENEZES MANICOBA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	18/08/2026	XI
97131	MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	25/08/2026	XI
97127	ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMOS DE AGUILERA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	18/08/2026	XI

PORTARIA Nº 442/2026 - SA

97130	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARAES MOURA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	22/08/2026	XI
97128	THAIS FREIRE SANTANA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	22/08/2026	XI

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o DESPACHO Nº: 7359/2025/PM-PI/CG/DGP/SUBDGP/DPA, constata no Processo nº 106701/2025,

RESOLVE:
Autorizar o afastamento para fruição de férias dos Policiais Militares requisitados da Polícia Militar do Piauí, pertencentes ao Pelotão Especial de Segurança desta Corte de Contas, concedida conforme Relatório Anual de Férias publicado pelo Boletim do Comando Geral n.º 223 de 24 novembro de 2025, conforme relacionado abaixo:

MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DE FRUIÇÃO		QTD DE DIAS	EXERCÍCIO
98500	FRANCÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA	01/09/2026	30/09/2026	30	2025/2026
98864	JOSE FRANCISCO TRINDADE DA CRUZ	01/09/2026	30/09/2026	30	2025/2026
97796	MARIA JOSE LOPES VIANA	01/09/2026	30/09/2026	30	2025/2026
98626	SEBASTIÃO OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO	01/09/2026	30/09/2026	30	2024/2025
98611	VICTOR CARVALHO SOARES DE ARAÚJO	01/09/2026	30/09/2026	30	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI